



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196827 - ES (2024/0135220-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a periculosidade dos réus e a extrema gravidade concreta do crime".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do

acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Informam os autos que, "aos 18/01/2022 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus e decretada a sua prisão preventiva". Na espécie, o recorrente, em 1º/9/2023, foi pronunciado "pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (em relação a vítima Erasmo), e [...] também [...] nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (em relação a vítima Alice), do CP" (fl. 95), de modo que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196827 - ES (2024/0135220-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a periculosidade dos réus e a extrema gravidade concreta do crime".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do

acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Informam os autos que, "aos 18/01/2022 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus e decretada a sua prisão preventiva". Na espécie, o recorrente, em 1º/9/2023, foi pronunciado "pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (em relação a vítima Erasmo), e [...] também [...] nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (em relação a vítima Alice), do CP" (fl. 95), de modo que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES interpõe agravo regimental contra decisão em que, ao negar provimento ao recurso *in limine*, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelos crimes de homicídio qualificado e de homicídio qualificado tentado –, sob os argumentos de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar e de

excesso de prazo.

O *Parquet* Federal oficiou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

I. Contextualização

A denúncia narra o seguinte:

[...]

Noticiam os autos do inquérito policial, que serve de base à presente denúncia, que, no dia 28 de outubro de 2021, por volta das 16h00min., na Rua Juscelino Kubitschek, antes da Praça do Pedágio, no bairro Cidade Nova da Serra, nesta Comarca, os denunciados GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES e RAFAEL JARDIM DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, imbuídos de dolo de matar, praticaram o crime de homicídio consumado contra a vítima Erasmo Pereira Alves, mediante disparo de arma de fogo, conforme demonstra o laudo de exame cadavérico de fl. 185. Na mesma ocasião, o denunciado GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES, de forma livre, consciente e com animus necandi, também tentou matar, mediante disparo de arma de fogo, a vítima Alice Dantas de Oliveira, não consumando o ato por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que, no momento do disparo, a arma de fogo falhou. Segundo restou apurado, na data supracitada, os denunciados Gustavo e Rafael se deslocaram até a residência da vítima Erasmo com o objetivo de encontrar a pessoa de Reginaldo, por acreditarem que ele estava se escondendo na casa dela. Consta que, ao chegarem ao local, o denunciado Gustavo, munido com arma de fogo, chutou a porta da referida residência e passou a indagar à vítima Alice sobre onde Reginaldo estava. Ao ser informado que Reginaldo não morava na casa, o denunciado Gustavo passou a apontar a arma de fogo para a menor Ester (de 06 anos de idade), filha das vítimas. Tem-se que, ao ver a ação do denunciado Gustavo, a vítima Erasmo entrou na frente de sua filha e disse “você está doido em apontar uma arma para a minha filha porra”. Na ocasião, o denunciado Gustavo, de inopino, desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima Erasmo, atingindo-a na boca, tendo ela caído ao chão. Ato contínuo, o denunciado Gustavo apontou a arma

contra a vítima Alice e tentou efetuar outro disparo, mas não logrou êxito, visto que a arma não funcionou. Em seguida, o denunciado Gustavo chamou pelo seu companheiro Rafael, também denunciado, que estava dando cobertura do lado de fora. Após ele adentrar na residência, o denunciado Gustavo disse “se você quer andar comigo prova que você é homem”. Na ocasião, o denunciado Rafael se aproximou da vítima Erasmo, ainda com vida, e desferiu mais 02 (dois) disparos contra ela. Frisa-se que ele tentou efetuar mais disparos, porém a arma “mascou”. Extrai-se dos autos que, logo em seguida ao narrado, o denunciado Gustavo pegou o cabelo de Alice, colocou a arma em sua boca, e disse: “Cala a boca, não fala nada não”. Ato contínuo, pegou o cabelo da menor Ester, colocou a arma em seu rosto e olhando para Alice disse: “Se você abrir a boca e contar para a polícia ou para alguém que eu matei o Erasmo, eu procuro você até o quinto dos infernos e mato vocês duas”, sendo que, posteriormente, ambos empreenderam fuga. Deflui-se dos autos que Reginaldo estava praticando furtos na região, tendo, inclusive, cometido a subtração de pertences da loja de material de construção do denunciado Gustavo, o que motivou os envolvidos a irem até a casa da vítima Erasmo tentar encontrá-lo, por acreditarem que ele estava escondido no local e que a vítima Erasmo estava dando abrigo a ele. [...] (fls. 87-88)

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

A materialidade restou configurada diante do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 185 do Laudo de Exame de Local de Morte Violenta de fls. 187/198. Os indícios de autoria que recaem sobre os réus podem ser extraídos dos depoimentos colhidos em fase investigativa às fls. 55/56, 143/143-v e 154, que trouxeram aos autos detalhes acerca do crime sub judica Segundo apurado, os acusados estavam atrás da pessoa de Reginaldo, o qual praticou, em tese, furtos na região, tendo sido um deles contra o acusado Gustavo. Sabendo que Reginaldo frequentava a casa da vítima Erasmo Pereira Alves, ambos os acusados foram até lá e se depararam também com Alice Dantas de Oliveira (companheira de Erasmo) e Ester (filha das vítimas), no intuito de saber o paradeiro de Reginaldo. Sugerem os autos que, em determinado momento, Gustavo apontou sua arma para a vítima Ester, fazendo que Erasmo intercedesse ao falar "você está doido em apontar uma arma para a minha filha", tendo sido esse o momento em que foi alvejado pelo primeiro disparo. Além disso, Gustavo também teria apontado a arma para Alice e puxado o gatilho, mas o revólver não funcionou. Após o ocorrido, a denúncia narra que Gustavo teria chamado Rafael (corréu que deu cobertura ao ato criminoso), que entrou na residência e efetuou mais 02 (dois) disparos contra Erasmo, que já encontrava-se caído. Desta feita, entendo que a

prisão dos réus volta-se à garantia da ordem pública, pois restou suficientemente comprovada a sua periculosidade, bem como a gravidade concreta do crime. No mais, em atendimento à determinação expressa estampada na nova redação do §6º do art. 282, do CPP, entendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é insuficiente neste caso, quando consideradas a periculosidade dos réus e a extrema gravidade concreta do crime, conforme acima narrado. Pelos fundamentos ora expostos, bem como com base nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES e RAFAEL JARDIM DA SILVA, qualificados nos autos. [...] (fl. 60)

A decisão de pronúncia chancelou os termos do decreto preventivo nos seguintes termos:

[...]

2. Em reanálise à situação processual dos acusados, observo que desde o decreto prisional não houve mudança no contexto fático-probatório do feito suficiente a infirmar as razões que o ensejaram. Da leitura aos autos, e analisando o acervo probatório amealhado ao feito, vislumbro a existência de indícios suficientes para apontar os réus como prováveis autores do crime em apreço, restando preenchido o *fumus comissi delicti*.

Indo além, é evidente a presença de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, porquanto a periculosidade dos réus é reiteradamente evidenciada nos autos pela gravidade concreta das condutas imputadas na denúncia, de modo que o *modus operandi* do crime somado à motivação delitiva materializam o *periculum libertatis*.

Outrossim, tais elementos também servem a demonstrar de forma cristalina a desproporcionalidade das medidas cautelares mais brandas (art. 319, do CPP), pois não serão suficientes a impedir a reiteração criminosa ou resguardar os fins do processo, tamanha a suas periculosidades. Diante disso, mantenho a prisão preventiva dos acusados, o que faço apoiado no art. 312, do CPP. [...] (fl. 95)

A Corte local afastou o excesso de prazo nos seguintes termos:

[...]

Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que “a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como

quaisquer fatores que possa influir na tramitação da ação penal” (AgRg no HC 538.504/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). [...] (fl. 117)

II. Prisão preventiva – fundamentação

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a periculosidade dos réus e a extrema gravidade concreta do crime".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Excesso de prazo

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Informam os autos que, "aos 18/01/2022 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus edecretada a sua prisão preventiva" (fl. 88).

Na espécie, o recorrente, em 1º/9/2023, foi pronunciado "pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (em relação a vítima Erasmo), e [...] também [...] nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II (em relação a vítima Alice), do CP" (fl. 95).

Como visto, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.827 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0135220-1

Número de Origem:

00150465120218080048 150465120218080048 20210023181926 20230028451167 2852021
50147372120238080000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237

SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : RAFAEL JARDIM DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PRACHEDES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237

SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024